



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 79 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/2014
PROCESSO Nº. 1/736/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201200738-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: SOL COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
AUTUANTE: Maria José P. Ribeiro
MATRÍCULA: 10310113
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. 2. O agente fiscal constatou através da análise das notas fiscais de entradas e DAE's, que a empresa adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão exarada na instância singular. **4.** Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à **falta de recolhimento – ICMS antecipado**, devido a não apresentação da comprovação do recolhimento antecipado das aquisições de mercadorias interestaduais. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2012.00058, objetivando executar **auditoria fiscal específica**, referente ao período de 01/11/2011 a 02/01/12, junto à contribuinte *Sol Comercio de Produtos Óticos LTDA ME*, que exerce atividade de *Comércio varejista de artigos de óptica*, estabelecida em Sobral/CE. Auto de infração lavrado em 25/01/2012, com fulcro nos artigos 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 19/05/2008, consoante comprova AR às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201200738-9, ordem de serviço nº. 2012.00058, termo de intimação nº 2012.00075, AR referente à intimação à fl. 05, DIEF às fls. 06/07, documentos fiscais às fls. 08/14, termo de juntada e despacho à fl. 15, AR referente ao auto de infração à fl. 16, Termo de revelia à fl. 17, protocolo de entrega de documentos à fl. 18. O auto, em epígrafe, relatou:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. NÃO APRESENTEOU OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO OU NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO REF. AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS PERIODOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2011 – NOTAS FISCAIS 13996, 507381, 511365, 509502, 512577, 515186, 523496 E 529806.” (SIC)

Os auditores sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa igual ao valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.736,10
Multa	R\$ 6.736,10
TOTAL	R\$ 13.472,20

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 24/02/2012 às fls. 17.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, declarou que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, porém não se manifestou em apresentá-los tão pouco em apresentar impugnação a este lançamento. Informou que conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V alínea “a” da Lei nº 12.670/96 constitui em hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadorias decorrente de operações interestaduais incorrendo a autuada em obrigação tributária. Contudo afirmou que merece reparo a sanção aplicada, pois se trata não de falta e sim atraso de recolhimento nos termos do art. 42, § 1º inciso III. Diante do exposto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 10.104,15, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente. Tendo em vista, ser presente a decisão contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*, por ser o valor originário exigido no presente auto de infração superior a 5.000 UFIR's.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.736,10
Multa (50%)	R\$ 3.368,05



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	R\$ 10.104,15
-------	---------------

A *Consultoria Tributária*, após relatar os fatos ocorridos, informou que as mercadorias, objeto do auto de infração, estavam sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, calculado na forma estabelecida nos Art. 768 e 769 do Decreto nº 24.569/97 devendo ser pago no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, ou em seu domicílio fiscal, caso credenciado junto a SEFAZ. Asseverou a respeito da distinção entre o atraso de recolhimento da falta de recolhimento. Acrescentou que o atraso do recolhimento decorre do levantamento em que o gravame já fora informado ou declarado sendo de plena ciência nos relatórios e dados apresentados pelo contribuinte. Face ao exposto, ratificou o reenquadrado segundo o Art. 123, I, "d", pelo atraso do recolhimento ao invés de falta, neste sentido retifica a decisão de procedente exarada pela 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENTE**, por autorização do Art. 42, §1º, III do Decreto nº. 24.568/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 32/33.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face em face da **SOL COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA ME**, haja vista a prolação de sentença parcialmente adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201200738**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento - ICMS antecipado**, detectada através da análise das notas fiscais de entradas, que a empresa adquiriu mercadorias sem o recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais, referente a 01/11/2011 A 02/01/2012.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do **meritum causae**.

2. Do Mérito.

Discute-se no presente processo tributário a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela autuada período referente a 01/11/2011 A 02/01/2012. no valor de R\$ 6.736,10. No caso de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que se cuida, a constatação do ilícito fiscal se deu através de análise nos relatórios gerados pelo sistema de controle de entrada e saída de mercadorias – COMETA e pelo sistema de controle da arrecadação. As aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, promovidas no período fiscalizado, foram registradas no sistema COMETA, mas o ICMS-ST devido na operação não foi recolhido no prazo previsto no art. 437, § 2º do Dec. nº 24.569/97, já que a empresa autuada era credenciada junto à SEFAZ para recolher o imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Ressalte-se, que o não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no prazo estabelecido na legislação fiscal caracteriza, neste caso específico, atraso e não, falta de recolhimento, posto que o cálculo do imposto é efetuado pelo próprio Fisco Estadual quando da selagem do documento fiscal, sendo cabível nesta situação, conforme reiteradas decisões desta Câmara de Julgamento, a penalidade prevista no art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, que incide uma penalidade de 50 % do montante apurado, senão vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "d" da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, às fls. 159/162, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como "atraso de recolhimento", previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

3. Do Voto

Ex positis, voto no sentido de que seja confirmada a decisão **PARCIAL PROCEDENCIA** de primeira instância, considerando o reenquadramento da penalidade inicialmente imposta pela fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.736,10
Multa (50%)	R\$ 3.368,05
TOTAL	R\$ 10.104,15

É o voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

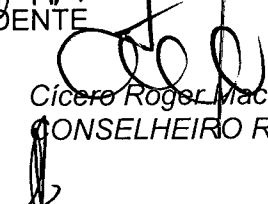
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA** : A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para, aplicando a Súmula Nº 06 do Conselho de Recursos Tributários, confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2014:



Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO